

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ROBERTO MONTEIRO PAI)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para tipificar a realização de bloqueio viário mediante simulação de fiscalização de trânsito ou operação policial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para tipificar a realização de bloqueio viário mediante simulação de fiscalização de trânsito ou operação policial.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 311-A:

“Art. 311-A. Realizar bloqueio viário mediante simulação de fiscalização de trânsito ou operação policial:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às infrações conexas.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de metade, se o crime é cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo preencher uma lacuna legislativa no ordenamento penal brasileiro, criando um tipo penal específico para coibir a prática de “blitz falsa”, ato que tem se tornado recorrente em diversas regiões do país.



Atualmente, tais condutas são enquadradas de forma indireta em dispositivos genéricos, como usurpação de função pública (art. 328 do Código Penal) ou falsificação de documento/símbolo público (arts. 297 a 299 do CP). No entanto, não existe norma específica que puna com rigor e clareza a instalação de barreiras ilegais simulando operações policiais.

Tais ações geram grave risco à segurança da população, comprometem a credibilidade das forças de segurança, e frequentemente resultam em roubos, extorsões, sequestros e até homicídios.

Ao tipificar expressamente a “blitz falsa”, o projeto busca reforçar a autoridade do Estado, proteger a confiança da sociedade nas instituições policiais e garantir maior segurança jurídica na punição dos responsáveis.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2025.

Deputado ROBERTO MONTEIRO PAI

2025-18344

